



# JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 1 de junho de 2021

I

Série

Número 99

## 3.º Suplemento

### Sumário

#### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

##### **Resolução n.º 512/2021**

Aprova a proposta de Decreto Legislativo Regional que procede à primeira alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2019/M, de 5 de agosto, e cria regras excecionais para a avaliação do desempenho das carreiras de enfermagem no biénio 2019/2020.

#### SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS

##### **Portaria n.º 294/2021**

Define a gestão das operações de cargas e descargas, conforme estabelecido no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2018/M, de 12 de dezembro, na sua redação atual, o qual estabelece o regime jurídico da extração comercial de materiais inertes no leito das águas costeiras, territoriais e das águas interiores sujeitas à influência das marés da Região Autónoma da Madeira, ao mesmo tempo que cria uma disciplina indispensável destinada a garantir a gestão sustentável destes recursos.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução n.º 512/2021**

O Conselho do Governo reunido em plenário em 27 de maio de 2021, resolve:

Aprovar a proposta de Decreto Legislativo Regional que procede à primeira alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2019/M, de 5 de agosto, e cria regras excecionais para a avaliação do desempenho das carreiras de enfermagem no biénio 2019/2020.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

**SECRETARIA REGIONAL DE MARE E PASCAS****Portaria n.º 294/2021**

de 1 de junho

O Decreto Legislativo Regional n.º 22/2018/M, de 12 de dezembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro, estabelece o regime jurídico da extração comercial de materiais inertes no leito das águas costeiras, territoriais e das águas interiores sujeitas à influência das marés da Região Autónoma da Madeira, ao mesmo tempo que cria uma disciplina indispensável a garantir a gestão sustentável destes recursos.

Nos termos do Plano de Situação de Ordenamento do Espaço Marítimo Nacional para as subdivisões, Continente, Madeira e Plataforma Continental Estendida, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 203-A/2019, de 10 de outubro, estão definidas as zonas de extração de inertes na Região Autónoma da Madeira.

Neste sentido, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2018/M, de 12 de dezembro, na sua redação atual, a gestão das operações de carga e descarga compete à entidade licenciadora, nos termos a definir por portaria do membro do Governo Regional com a tutela do mar e do litoral.

Assim:

Ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de julho, do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2018/M, de 12 de dezembro, na sua redação atual, bem como da alínea e) do artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8-A/2019/M, de 19 de novembro, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Mar e Pescas, aprovar o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

A presente portaria visa definir a gestão das operações de cargas e descargas, conforme estabelecido no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2018/M, de 12 de dezembro, na sua redação atual.

**Artigo 2.º**  
**Operações de carga**

- 1 - As operações de carga são autorizadas através de uma escala de cargas semanal, elaborada pela entidade licenciadora em articulação com os operadores, ou casuisticamente a requerimento dos mesmos.

- 2 - Não é permitida a extração simultânea de dois ou mais navios na mesma zona de carga.
- 3 - Em caso de condições meteorológicas adversas, a escala de cargas ou as autorizações concedidas, são adiadas, mantendo a mesma ordem, até as operações poderem ser retomadas.
- 4 - Em caso de avaria do navio ou de condições operacionais exclusivamente da responsabilidade dos operadores, a escala de cargas ou as autorizações concedidas mantêm-se, excluindo o navio visado.

**Artigo 3.º**  
**Operações de descarga**

- 1 - As operações de descarga são autorizadas através de uma escala de descargas semanal, elaborada pela entidade licenciadora em articulação com os operadores, ou casuisticamente a requerimento dos mesmos.
- 2 - O local preferencial de descarga é o Terminal Marítimo do Porto Novo, podendo, contudo, serem utilizados outros locais especialmente definidos para o efeito, licenciados a particulares.
- 3 - Em situações de emergência ou de manifesto interesse público, podem ser casuisticamente definidas outras infraestruturas portuárias públicas para as operações de descarga, devendo neste caso as operações ser autorizadas e articuladas com a autoridade portuária regional.
- 4 - Caso seja necessária mais do que uma descarga por dia no mesmo local, os tempos máximos definidos para as operações são contabilizados proporcionalmente, considerando a capacidade de carga de cada navio.
- 5 - Em caso de condições meteorológicas adversas, a escala de descargas ou as autorizações concedidas, são adiadas, mantendo a mesma ordem, até as operações poderem ser retomadas.
- 6 - Em caso de avaria do navio ou de condições operacionais exclusivamente da responsabilidade dos operadores, a escala de descargas ou as autorizações concedidas mantêm-se, excluindo o navio visado.
- 7 - Todas as situações invocadas de inoperacionalidade, devido a condições técnicas ou meteorológicas, devem ser previamente justificadas com apresentação de documento emitido por entidade competente ou de comprovativo audiovisual.

**Artigo 4.º**  
**Formalização**

- 1 - Todas as operações casuísticas de carga e descarga devem ser solicitadas à entidade licenciadora, em formato de papel ou digital, com uma antecedência mínima de 48 horas relativamente à data pretendida.
- 2 - O prazo definido no número anterior pode ser inferior, excecionalmente, devido a condições meteorológicas adversas ou operacionais.

- 3 - As autorizações de cargas e descargas devem ser comunicadas, a todos os operadores, no momento do seu deferimento.
- 4 - As empresas devem dar conhecimento por escrito, à entidade licenciadora, da conclusão das operações de descarga, imediatamente após a mesma.
- 5 - Podem, excepcionalmente, ser autorizadas cargas e descargas por via telefónica, devendo, contudo, as mesmas serem formalizadas em formato de papel ou digital assim que possível.

#### Artigo 5.º

##### Controlo e execução de quotas de extração

- 1 - A fim de ser mantido o equilíbrio das quotas, nenhuma empresa pode estar destacada mais do que 2.000 m<sup>3</sup> relativamente às outras.
- 2 - Excecionam-se do disposto no número anterior os seguintes casos:
  - i) Situações de emergência ou de manifesto interesse público, devidamente justificadas;
  - ii) Quando um ou mais operadores optarem por não utilizar a sua quota de extração ou se virem impedidos de a realizar num período temporal que ponha em causa a disponibilidade de areia no mercado.

#### Artigo 6.º

##### Antecipação da execução de quota

- 1 - É permitido aos operadores a antecipação de execução da respetiva quota em um sexto da quota individual, somente uma vez por ano e apenas

devido à previsão de paragem obrigatória do navio para manutenção.

- 2 - Para usufruir da antecipação da execução de quota, os operadores devem efetuar o respetivo requerimento com a antecedência mínima de 5 dias, anexando documentação probatória das datas previstas para a docagem.

#### Artigo 7.º

##### Verificação do posicionamento dos navios

- 1 - É obrigatório o funcionamento, em contínuo, do sistema de verificação do posicionamento dos navios, bem como que o mesmo contenha um registo histórico dos movimentos dos navios facilmente acessível à entidade licenciadora.
- 2 - Caso o sistema de verificação do posicionamento não se encontre a funcionar, o navio não pode proceder à carga.
- 3 - Excecionam-se do número anterior as situações de emergência ou de manifesto interesse público, devidamente justificadas e aceites pela entidade licenciadora.

#### Artigo 8.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Funchal, 28 de maio de 2021.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE MAR E PESCAS, Teófilo Alírio Reis Cunha

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda .....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas .....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas .....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas .....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas .....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série .....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries .....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial  
Gabinete do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,22 (IVA incluído)